



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 877/13

DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui a Política Municipal de Saneamento Básico, e o Plano de Saneamento Básico (PMSB) do Município de Xinguara-Pa e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XINGUARA, Estado do Pará, faz saber que a câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I- DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Saneamento Básico de Xinguara, Estado do Pará, tendo como objetivo aprimorar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e contribuir para o desenvolvimento econômico e ecologicamente sustentável do Município.

Parágrafo único – Para fins da Política Municipal de Saneamento Básico de Xinguara, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;



Rua Marechal Cordeiro de Farias, Praça Vitória Régia s/n, Centro. CEP 68.555.010,
Xinguara Fone: (94) 3426-2500/4384 – E-mail: prefeituradexinguara@gmail.com



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

IV - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

V - gestão associada; associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público. As diretrizes traçadas pela nova Lei de Saneamento Básico dizem respeito a todas as espécies de prestação de tais serviços, quais sejam; o abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. Para tanto, a Lei n. 11.445/07 previu que os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos conforme disposto no art. 241 da Constituição da República, aos consórcios públicos, disciplinados pela Lei n. 11.107/2005.

VI - universalização; ampliação progressiva do acesso de todos os de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

VII- controle social; conjunto de mecanismo e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas participações nos processos de formulação de políticas de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

VIII- subsídios; instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda; localidade de pequeno porte; vilas, distrito, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos, assim definidos pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

Art. 2º - A delegação dos serviços públicos de saneamento básico far-se-á mediante licitação, na modalidade concorrência, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal n 8.987/95 e da Lei Federal nº 11.445/07 e da Lei Municipal n 651/07.

§ 1º O prazo da concessão será de 30 (trinta) anos, autorizada a prorrogação por igual período.



Rua Marechal Cordeiro de Farias, Praça Vitória Régia s/n, Centro. CEP 68.555.010,
Xinguara Fone: (94) 3426-2500/4384 – E-mail: prefeituradexinguara@gmail.com



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A prorrogação do prazo de vigência da concessão também está autorizada para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em observância a garantir a modicidade das tarifas dos serviços de saneamento básico.

Art. 3º - São princípios da Política Municipal de Saneamento Básico de Xinguara:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltada para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;



Rua Marechal Cordeiro de Farias, Praça Vitória Régia s/n, Centro. CEP 68.555.010,
Xinguara Fone: (94) 3426-2500/4384 – E-mail: prefeituradexinguara@gmail.com



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO**

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

**CAPÍTULO II – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
DE XINGUARA**

Art. 4º - A Política Municipal de Saneamento Básico será executada por meio dos planos municipais de saneamento, pelas normas de regulação e fiscalização expedidas pela entidade reguladora e por meio da participação da comunidade em audiências públicas, e controle social.

Seção I – Do plano municipal de saneamento

Art. 5º - A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º O plano de saneamento básico serão editado pelo titular dos serviços, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 3º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

Art. 6º - Incumbe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, SEMMATUR, a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 7º - O planos de saneamento básico, deve ser elaborado para período de Vinte Anos, Avaliado Anualmente, ou Periodicamente, e revisado a cada a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 1º A revisão do plano municipal de saneamento básico deverá garantir condições de sustentabilidade da prestação dos serviços, a viabilidade e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§ 2º As modificações dos planos municipais de saneamento, decorrentes das revisões periódicas, serão incorporadas no contrato de concessão por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção II – Da regulação e fiscalização

Art. 8º - As normas de regulação e fiscalização disporão sobre as dimensões técnicas, econômicas e sociais da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Até que seja criada agência reguladora no âmbito do Município de Xinguara, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico serão exercidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, SEMMATUR de Xinguara - PA.

Art. 9º – São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 10 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo (SEMMATUR) editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

Parágrafo único. A regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico poderão ser delegadas a agência reguladora municipal ou a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do Estado do Pará, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 – Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

Art. 12 – Os procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro que não implicarem em revisão tarifária poderão ser instaurados e decididos pelo Chefe do Poder Executivo, sem que haja intervenção da Agência Reguladora ou da Secretaria municipal de Meio Ambiente e Turismo, SEMMATUR de Xinguara.

CAPÍTULO III – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13 – Havendo inadimplemento de normas constantes do edital, do contrato de concessão ou das normas de regulação e fiscalização elaboradas pela entidade reguladora, a prestadora dos serviços públicos de saneamento estará sujeita às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – intervenção temporária da concessão do serviço;
- IV – caducidade da concessão do serviço;

§ 1º As penalidades de advertência e multa serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, SEMMATUR de Xinguara, e observarão o disposto no Edital de Licitação, no contrato de concessão e nas normas de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º As penalidades de intervenção temporária da concessão do serviço e de caducidade da concessão do serviço serão aplicadas exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer favorável da agência reguladora.

Art. 14 – Na aplicação das penalidades ao prestador dos serviços públicos de saneamento básico pelo descumprimento das normas do edital, contrato ou das normas de regulação e fiscalização dos serviços, a autoridade competente deverá observar os princípios do devido processo legal administrativo,





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

contraditório, ampla defesa, motivação, proporcionalidade, razoabilidade e publicidade.

Parágrafo único - São exemplos de elementos que deverão ser considerados pela autoridade competente no momento de aplicação de penalidades aos prestadores de serviço:

I – Gravidade da conduta;

II – Danos causados aos serviços e aos usuários;

III – Circunstâncias agravantes e atenuantes;

IV – Histórico de infrações;

V – Vantagens auferidas pelo prestador dos serviços.

Art. 15 – Até a designação de entidade reguladora, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, SEMMATUR de Xinguara regulamentar a aplicação de penalidades no que tange à sua classificação, gravidade e gradação, respeitando-se o disposto no edital de licitação, no contrato de concessão e nas normas da Política Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único - As penalidades não serão aplicadas sem que haja a instauração de prévio procedimento administrativo para apuração dos fatos, e que se tenha dado oportunidade para o prestador dos serviços públicos de saneamento básico, em prazo razoável, sanar as eventuais irregularidades existentes.

Art. 16 – A pena de advertência será aplicada nos casos de não conformidade da operação e/ou dos serviços prestados, estabelecendo prazo razoável para que o concessionário do serviço de saneamento básico o regularize.

§ 1º Caso a irregularidade não tenha sido sanada dentro do prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, SEMMATUR, o prestador dos serviços públicos de saneamento básico estará sujeito à aplicação de multa.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A multa não terá valor superior a R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada infração cometida na prestação do serviço público de saneamento básico.

Art. 17 – Na hipótese de ação ou omissão do prestador de serviços comprometerem gravemente a regularidade ou a qualidade da prestação de serviços, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, SEMMATUR poderá recomendar ao Chefe do Poder Executivo, a intervenção nos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único - A intervenção só será decretada quando for imprescindível à garantia da continuidade e da adequação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, devendo se limitar às medidas objetivamente indispensáveis alcançar essa continuidade e adequação, em observância ao disposto nas normas, legais, regulamentares e contratuais.

Art. 18 – A pena de caducidade só será aplicada para as hipóteses em que for imprescindível a retomada da concessão e não for possível assegurar a adequação e a continuidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico pela concessionária.

§ 1º A declaração de caducidade não será realizada sem que haja prévia sindicância administrativa, destinada à verificação do descumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 2º Verificada a ocorrência do inadimplemento, será concedido ao prestador de serviços o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades apuradas.

§ 3º Caso as irregularidades não tenham sido sanadas no prazo estabelecido, o Chefe do Poder Executivo Municipal instaurará procedimento administrativo de caducidade, cujo procedimento observará o disposto no art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CAPÍTULO IV- DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
(PMSB) DE XINGUARA-PA.

Art. 19 – Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Xinguara, Estado do Pará. Considerando a audiência e consulta pública realizada



Rua Marechal Cordeiro de Farias, Praça Vitória Régia s/n, Centro. CEP 68.555.010,
Xinguara Fone: (94) 3426-2500/4384 – E-mail: prefeituradexinguara@gmail.com



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

no município de Xinguara – PA. Para divulgação do plano e apresentação e sugestões pela sociedade civil, conforme estabelecido no art.19 § 5 da Lei 11.445/07 o art.26 decreto 7.217/10, a audiência pública realizada no dia 29 de novembro de 2013 e o decreto municipal que constituiu a equipe de trabalho técnica do plano de Saneamento Básico nº 452/2013.

Art. 20 - À prestação de serviços públicos de Saneamento Básico do Município de Xinguara- PA, Observará o plano de Saneamento Básico.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Xinguara, Estado do Pará, aos 09 dias do mês de dezembro de 2013.

OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR
Prefeito Municipal



Rua Marechal Cordeiro de Farias, Praça Vitória Régia s/n, Centro. CEP 68.555.010,
Xinguara Fone: (94) 3426-2500/4384 – E-mail: prefeituradexinguara@gmail.com